

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA PRIVADA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EM SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (CPCMSE) DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 1º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL – PE (CNS N. 07.656-2)**

## **Apresentação**

A Câmara Privada de Conciliação e Mediação em Serviços Extrajudiciais (CPCMSE) do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito Judiciário da Capital – PE (CNS n. 07.656-2) é credenciada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e vinculada ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Recife.

As conciliações e mediações realizadas deverão seguir os mandamentos contidos no Ato Normativo nº 39, de 13 de setembro de 2023 (Diário de Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 165/2023, de 14/09/2023), o presente regimento em conjunto com as legislações pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e pelo TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco.

## **Das Partes**

Artigo 1º. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa física absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

§ 1.º A pessoa física poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir.

§ 2.º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§ 3.º A pessoa jurídica deve apresentar prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

§ 4.º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

## **Da Necessidade ou Não do Comparecimento do Advogado ou Defensor Público**

Artigo 2º. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

§.1º Na conciliação ou mediação judicial pré-processual ou na extrajudicial, as partes poderão estar acompanhadas por advogado ou defensor público.

§2.º Na mediação judicial processual, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26 da Lei 13.140/2015.

### **Da Solicitação para a Abertura do Procedimento de Conciliação ou Mediação**

Artigo 3º. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Parágrafo único: Na conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, a câmara deverá encaminhar o Termo de Conciliação ou Mediação, com seus documentos, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC) do Recife, para fins de parecer do Ministério Público, se for o caso, e posterior homologação judicial, nos termos do artigo 28, do Provimento nº 149/2023 do CNJ, o artigo 17, do Provimento Conjunto nº 02/2019, do TJPE, do artigo 725, VIII, do CPC e do art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 13.140/2015

Artigo 4º. O requerimento de conciliação ou mediação deverá ser formulado, por escrito presencialmente ou *on line*, diretamente no site, por meio de formulário padrão.

§ 1.º Para preenchimento do requerimento de conciliação ou mediação serão necessários os seguintes dados:

I – Solicitante: Nome completo, telefones, endereço físico e eletrônico (se houver) e do respectivo advogado (se houver);

II – Da outra parte: Nome completo, telefones, endereço físico e eletrônico (se houver) e do respectivo advogado (se houver);

III – RG, CPF, estado civil, nacionalidade, profissão;

IV – CNPJ, atos constitutivos

V – Síntese do conflito com menção ao valor envolvido;

VI – Indicação da cláusula contratual que indique a previsão de mediação, se houver.

§ 2.º No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 minutos

Artigo 5º. Ao receber o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará

ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente. § 1.º A ciência a que se refere o caput deste artigo recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que não seja ele o requerente.

§ 2.º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Artigo 6º. A distribuição do requerimento será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 7º. Após a solicitação, para abertura do procedimento, a câmara entrará em contato com o solicitante orientando quanto ao meio para a entrega dos documentos necessários, se for o caso, para a continuidade do procedimento de mediação ou conciliação, que sofre variação de acordo com o objeto do conflito.

Artigo 8º. Após o recebimento do protocolo do requerimento e dos documentos, se, em exame formal, for considerado não preenchido algum dos requisitos previstos no artigo 4º, deste Regimento Interno, o requerente será notificado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de dez dias, marcando-se nova data para audiência, se necessário.

§ 1.º Persistindo o não cumprimento de qualquer dos requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará o pedido.

§ 2.º A inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Artigo 9º. Será enviada uma carta convite à outra parte, convidando-a para participar da sessão de conciliação ou mediação.

§ 1.º A carta será redigida pela própria câmara que a enviará por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com Aviso de Recebimento (AR) ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 2.º O serviço notarial ou de registro informará ao requerente os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 3.º O requerente arcará com o custo da carta convite; no entanto, se for feita por meio eletrônico não será cobrada.

§ 4.º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos será o previsto na tabela de emolumentos.

§ 5.º A parte requerente poderá se responsabilizar pela entrega da carta convite à outra parte.

Artigo 10. Na hipótese, da parte convidada apresentar negativa expressa em participar da mediação ou conciliação, a câmara comunicará imediatamente a parte solicitante.

Parágrafo único: Caso a parte solicitante tenha se responsabilizado por entregar a carta convite e receber uma negativa expressa, deverá comunicar imediatamente à câmara.

### **Do Comparecimento das Partes**

Artigo 11. As partes comparecerão pessoalmente ao procedimento de conciliação ou mediação.

§1.º Na hipótese de qualquer das partes se encontrarem impossibilitadas de comparecer pessoal, poderão ser representadas:

I- Por outra pessoa desde que munida de procuração pública com outorga de poderes específicos de decisão, inclusive para transigir, sobre o caso objeto do conflito.

II - Por advogado desde que munido de procuração pública ou particular com outorga de poderes específicos de decisão, inclusive para transigir, sobre o caso objeto do conflito.

### **Da Habilitação e Nomeação dos Mediadores**

Artigo 12. São requisitos para integrar o quadro de mediadores da Câmara, cumulativamente:

I – ter certificado de curso de mediação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça

II – ser aprovado pela Diretoria da Câmara

Parágrafo único: Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada dois anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao Nupemec a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

Artigo 13. Os mediadores nomeados deverão:

§1.º Antes de assumir o encargo, informar qualquer circunstância que possa colocar em dúvida a sua imparcialidade e a sua independência, por meio de termo escrito, no qual conste a ciência expressa das partes.

§2.º O conciliador e o mediador observarão os princípios e as regras previstas na Lei n. 13.140/2015, no art. 166 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ n. 125/2010).

§3.º Haja vista a possibilidade de atuação em conjunto, havendo comediador, a ele também se aplica o parágrafo anterior.

§4.º Na hipótese de o conciliador ou mediador tomar conhecimento, durante a sessão, de qualquer circunstância que possa comprometer a sua imparcialidade ou independência deverá solicitar o seu afastamento à diretoria da câmara, dando ciência expressa às partes.

Artigo 14. Aos conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 148, II, 167, § 5.º, art. 172 e art. 173 do CPC e art. 5.º ao art. 8.º da Lei n. 11.340/2016.

Parágrafo único: Quando constatadas quaisquer das circunstâncias do *caput*, o conciliador e/ou mediador deverão informar aos envolvidos e interromper a sessão.

### **Do Procedimento de Conciliação ou Mediação**

Artigo 15. Na data e hora designadas para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, realizado o chamamento nominal das partes e constatado o não comparecimento de qualquer delas, o requerimento será arquivado.

§ 1.º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II - comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir; e

III - identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 2.º A sessão de conciliação ou de mediação terá eficácia apenas entre as partes presentes.

Artigo 16. Na declaração de abertura o conciliador ou mediador esclarecerá o procedimento a ser seguido, considerando as peculiaridades do caso em conflito, bem como entregará os termos de confidencialidade para assinatura das partes e, se houver, prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§1.º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, assim como as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

§2.º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à administração tributária.

§3.º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelas partes o registro, a divulgação e a utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Artigo 17. O procedimento será encerrado:

I – com a realização do acordo;

II – por impossibilidade ou falta de interesse de qualquer das partes.

III – pelo não comparecimento de quaisquer das partes, exceto nas hipóteses do §1.º, do Artigo 12, deste regimento.

§1.º Ocorrendo qualquer das hipóteses do inciso II, qualquer documentação física apresentada será disponibilizada às partes pelo prazo de dez dias corridos, após o qual a câmara estará autorizada a destruí-la.

§2.º A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

§3.º Caso frustrada a tentativa de acordo, as partes, de livre e espontânea vontade, poderão optar pela arbitragem, assinando o termo de compromisso arbitral.

Artigo 18. Em face do dever de confidencialidade do procedimento de conciliação ou mediação, encerrada a sessão sem a realização do acordo, será disponibilizado às partes e seus representantes tão somente o termo de comparecimento, não sendo possível a emissão de ata circunstanciada, nem mesmo a consignação de qualquer proposta de acordo, se houver.

Artigo 19. Em se tratando de direitos disponíveis, o termo do acordo realizado na sessão de conciliação ou mediação será lavrado e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único: Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IV, do CPC e parágrafo único.

Artigo 20. Em se tratando de direitos indisponíveis, mas transigíveis, os termos de conciliação ou mediação deverão ser homologados em Juízo, conforme artigo 3º, deste regimento interno, sendo considerado, após a homologação, como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC.

Artigo 21. Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

### **Dos Custos do Procedimento de Conciliação ou Mediação, sem e com conteúdo financeiro**

Artigo 22. De acordo com o Artigo 4º, do Ato Normativo nº 39, de 13 de setembro de 2023 (Diário de Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 165/2023, de 14/09/2023), às conciliações e às mediações sobre as questões sem conteúdo financeiro, serão aplicadas a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, enquanto não editada a lei específica relativa aos emolumentos para essa finalidade.

§1.º Ao valor da tabela referenciada no *caput*, serão acrescidos aos valores correspondentes a TSNR – Taxa sobre a Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro, FERC – Fundo Especial do Registro Civil, ISS – Imposto Sobre Serviço, FUNSEG – Fundo Especial de Segurança dos Magistrados e FERM-PJPE – Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§2.º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada um dos participantes.

§3º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese.

§4.º O cálculo dos emolumentos proporcionais deverá ser realizado com base nos minutos excedentes (de 1 a 59), devendo ser calculado o valor do minuto a partir da divisão do valor total da sessão por sessenta.

§5.º Em nenhuma hipótese poderá haver redução do valor dos emolumentos correspondentes à sessão de mediação/conciliação, vedada a concessão de descontos.

Artigo 23. De acordo com o Artigo 5º, do Ato Normativo nº 39, de 13 de setembro de 2023 (Diário de Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 165/2023, de 14/09/2023), às conciliações e às mediações sobre questões com conteúdo financeiro realizadas na Serventia Extrajudicial aplica-se a tabela 'D' -ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS, calculado sobre o valor declarado pelos interessados/mediandos.

§1.º Ao valor da tabela referenciada no *caput*, serão acrescidos valores correspondentes a TSNR – Taxa sobre a Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro, FERC – Fundo Especial do Registro Civil, ISS – Imposto Sobre Serviço, FUNSEG – Fundo Especial de Segurança dos Magistrados e FERM-PJPE – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§2.º Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada um dos participantes.

§3.º Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, será cobrado, por hora excedente, o valor correspondente a 10% do montante equivalente aos primeiros sessenta minutos da sessão, nos termos do *caput*.

§4.º O cálculo dos emolumentos proporcionais deverá ser realizado com base nos minutos excedentes (de 1 a 59), devendo ser calculado o valor do minuto a partir da divisão do valor total da hora extra, calculado nos termos do §3º, por sessenta.

§5.º Em nenhuma hipótese poderá haver redução do valor dos emolumentos correspondentes à sessão de mediação/conciliação, vedada a concessão de descontos.

Artigo 24. De acordo com o Artigo 6º, do Ato Normativo nº 39, de 13 de setembro de 2023 (Diário de Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 165/2023, de 14/09/2023), o requerente, no ato da solicitação, deverá recolher emolumentos correspondentes a 25% do valor da primeira sessão de conciliação e/ou mediação, calculados nos termos dos artigos. 22º e 23º deste regimento.

§1.º O valor cobrado será composto pelos valores referentes aos emolumentos, acrescidos de TSNR – Taxa sobre a Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro, FERC – Fundo Especial do Registro Civil, ISS – Imposto Sobre Serviço, FUNSEG – Fundo Especial de

Segurança dos Magistrados e FERM-PJPE – Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

§2.º O valor referido no *caput* não será restituído ao solicitante em nenhuma hipótese, nem mesmo se houver arquivamento do requerimento antes da primeira sessão de conciliação ou de mediação.

§3.º Na data designada para a realização da sessão de conciliação ou de mediação, confirmada a sua realização, deverá o requerente recolher emolumentos correspondentes a 75% do valor da primeira sessão de conciliação e/ou mediação, calculados nos termos dos artigos. 22º e 23º deste regimento.

§4.º Na hipótese de o arquivamento do requerimento ocorrer durante a sessão de conciliação ou de mediação, por desistência ou outro motivo, não haverá restituição do valor pago pelo requerente nos termos do §3º deste artigo.

#### **Dos Honorários do Conciliador ou Mediador**

Artigo 25. De acordo com o Artigo 7º, do Ato Normativo nº 39, de 13 de setembro de 2023 (Diário de Justiça Eletrônico de PE, Edição nº 165/2023, de 14/09/2023), no tocante à remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais e extrajudiciais no Estado de Pernambuco, com atuação nas Serventias Extrajudiciais, aplica-se a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 07, de 12 de julho de 2023, com as seguintes alterações:

I - Se o mediador ou conciliador judicial for o delegatário, interino ou colaborador do quadro próprio da Serventia Extrajudicial, fará jus à percepção de remuneração correspondente a 50% dos valores definidos no nível de remuneração 1 (um) da tabela anexa à Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 07, de 12 de julho de 2023;

II - Se o mediador ou conciliador judicial que for escolhido pelas partes a partir do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco atuar pela Serventia Extrajudicial, desde que previamente aceito pelo delegatário e assinado termo de compromisso e confidencialidade, fará jus à percepção de remuneração correspondente a 100% dos valores definidos na tabela de remuneração contida no Anexo I da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 07, de 12 de julho de 2023, conforme indicação realizada nos termos do Art. 2º da mesma Instrução Normativa Conjunta;

III - Os interessados arcarão com a remuneração dos conciliadores/mediadores, podendo o conciliador/mediador reduzir o valor fixado, a seu exclusivo critério, dando ciência do valor acordado ao delegatário da Serventia Extrajudicial;

IV - O depósito das remunerações do mediador/conciliador com atuação na Serventia Extrajudicial deverá ser feito de modo antecipado, diretamente na conta corrente por ele indicada, seguindo estimativa apresentada na primeira sessão de conciliação ou de mediação.

### **Disposições Finais**

Artigo 26. A mediação será realizada na sede do Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Distrito Judiciário da Capital – PE (CNS n. 07.656-2), salvo estipulação em contrário.

Artigo 27. As disposições deste Regimento em relação à competência, deveres e prerrogativas dos mediadores serão por eles aplicadas.

Artigo 28. Os mediadores resolverão os casos omissos, neste Regimento, conjuntamente com a Diretoria da câmara.

Artigo 29. A Diretoria da câmara divulgará em seu site a Tabela de Despesas e a Lista de Mediadores.

Artigo 30. São aplicáveis a Tabela de Despesa e a Lista de Mediadores vigentes no momento da solicitação da conciliação ou mediação.

Artigo 31. O presente Regimento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado tão-somente por deliberação da Diretoria da câmara, nos termos em lei permitidos.

Artigo 32. A CPCME atuará com independência e imparcialidade, garantindo sigilo e ética em todos os procedimentos.

Artigo 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Câmara.

Recife, março de 2025.